



CTM -

Processo nº 5100000044.002385/2025-68

Despacho: 1346

## ESCLARECIMENTO - 01

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Nota Técnica elaborada com o objetivo de apresentar subsídios para os esclarecimentos solicitados por interessado, no âmbito do processo de Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a manutenção e conservação da etapa 2 de abrigos e totens indicativos de pontos de embarque e desembarque, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos e totens indicativos de pontos de embarque e desembarque, com substituição gradual dos existentes, com exclusividade na exploração publicitária e em receitas acessórias, oriundo da solicitação datada de 09 de dezembro de 2025.

### 2. ESCLARECIMENTOS

**Número da Questão: 01** ----- **Item ou Cláusula: 5.1.2 e 10.7 do Contrato c/c item 13 do Termo de Referência**

#### ESCLARECIMENTO SOLICITADO

O Edital estabelece que as áreas e formatos descritos no ANEXO VI – *Elementos dos Projetos Básicos dos Abrigos e dos Totens* possuem caráter meramente referencial, devendo a Concessionária desenvolver as soluções finais conforme os projetos executivos aprovados pelo Poder Concedente e em conformidade com a legislação urbanística aplicável. Além disso, o ANEXO II – Termo de Referência apresenta que as publicidades podem ser instaladas na própria estrutura do ponto de ônibus e/ou na área de passeio sob responsabilidade da Concessionária (item 13)

#### RESPOSTA

Conforme previsto no item 13.1, a solução apresentada pela futura concessionária poderá considerar a utilização de publicidade na estrutura própria do ponto de ônibus ou na área de passeio de responsabilidade do concessionário. A área de passeio abrangida pelo ponto de embarque e desembarque está definida no item 2 do Anexo III – Memorial Descritivo dos Pontos de Embarque e Desembarque.

13.1 Receitas da Exploração Publicitária. As publicidades em abrigos de ônibus devem ocorrer na estrutura própria do ponto de ônibus ou na área de passeio de responsabilidade do concessionário, de acordo com as diretrizes dos elementos de projeto deste Anexo e da legislação urbanística aplicável. As áreas e formatos descritos no ANEXO VI – ELEMENTOS DOS PROJETOS BÁSICOS DOS ABRIGOS E DOS TOTENS são referenciais, devendo a CONCESSIONÁRIA desenvolvê-las de acordo com os projetos executivos aprovados pelo PODER CONCEDENTE e em consonância com a legislação municipal aplicável de cada localidade.

Aspectos relacionados ao tamanho e formato da publicidade (faces única ou dupla, digital ou estática) devem ser detalhados no projeto executivo de cada tipologia proposta e submetidos à aprovação do Poder Concedente, observando-se integralmente a legislação urbanística aplicável ao local de implantação, nos termos dos itens 5.1, 6.2 e 13.1 do Anexo II – Termo de Referência.

Diante desse contexto, entende-se que a Concessionária poderá explorar painéis publicitários (MUPIs) compostos por faces única ou dupla, digital ou estática e acoplado ou desacoplado do abrigo de ônibus, a seu exclusivo critério (mediante aprovação do Poder Concedente). O entendimento está correto? Do contrário, solicitamos que se esclareça tais características, especialmente em relação aos pontos abaixo aos limites para o desacoplamento, ao número de faces disponíveis para exploração em cada equipamento e à possibilidade de incorporação de saldo de área publicitária não utilizada num equipamento em outro equipamento objeto da concessão.

Adicionalmente, solicita-se confirmar que, ainda que haja liberdade na configuração e composição dos equipamentos, não será permitido considerar áreas publicitárias não utilizadas em um equipamento como saldo passível de agregação à área publicitária explorada em outro equipamento. Ou seja, por exemplo, caso a Concessionária deixe de instalar um painel de 2 m<sup>2</sup> associado a um determinado abrigo, tal área não poderá ser somada à área já disponibilizada em outro equipamento da concessão.

**Número da Questão: 02 ----- Item ou Cláusula: 5.1.3 do Contrato**

### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o disposto no item 5.1.3 do Contrato, entende-se que, desde que haja prévia aprovação do Poder Concedente, a Concessionária poderá substituir totens por abrigos. A partir dessa eventual aprovação, presume-se que a Concessionária estaria autorizada a explorar novos painéis publicitários instalados nesses novos abrigos, observando-se as mesmas condições aplicáveis aos demais

### **RESPOSTA**

É possível, nos termos do item 5.1.3 do Anexo VII – Minuta do Contrato e visando à melhoria da prestação dos serviços aos usuários, a referida substituição de totem por abrigo, mediante proposta da Concessionária e aprovação do Poder Concedente. É permitida a exploração

equipamentos publicitários previstos no contrato. O entendimento está correto?

Registra-se, por oportuno, a extrema relevância para a saúde e o prosseguimento saudável do presente processo licitatório, que as regras editalícias referentes à exploração publicitária estejam claramente definidas — o que não se verifica até o presente momento. Considerando-se a existência de 1.327 abrigos, infere-se, em princípio, a possibilidade de instalação de 1.327 MUPIs (face única ou dupla); contudo, na ausência de critérios objetivos e parâmetros claros para a exploração publicitária, abrem-se margens para interpretações divergentes (como pontuado no item 1), o que fragiliza a estrutura econômico-financeira do projeto e compromete a segurança jurídica necessária à sua execução.

publicitária do formato a ser inserido, nos termos admitidos pela legislação urbanística municipal e de acordo com o projeto previamente aprovado pelo Poder Concedente.

Nos termos do item 8.5.1.1 do Anexo VII – Minuta do Contrato, caberá à Concessionária o risco e ônus da substituição, não sendo admitido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

### Número da Questão: 03 ----- Item ou Cláusula: 9.1.2 do Contrato

#### ESCLARECIMENTO SOLICITADO

O item 9.1.2 do Contrato, dispõe que:

9.1.2. Valor da OUTORGA VARIÁVEL, a ser pago mensalmente pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a partir do 4º (quarto) mês do CONTRATO ou do início das operações que resultem em receita da SPE, o que vier primeiro, no valor correspondente a 1,75% (uma vírgula setenta e cinco por cento) da receita operacional bruta mensal da CONCESSIONÁRIA.

Nesse contexto, verifica-se que o termo **“4º (quarto) mês do CONTRATO”** pode comportar interpretações distintas quanto ao marco inicial de contagem, especialmente diante da existência de atos formais distintos (a assinatura contratual e a emissão da Ordem de Início). Entende-se que o termo **“4º mês do CONTRATO”** deve ser entendido como o **4º mês contado a partir da data de emissão da Ordem de Início**, marco que delimita o início das demais obrigações operacionais e do prazo para execução das etapas contratuais. O entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer, considerando os prazos médios de intervalo usual entre a assinatura de contrato e a ordem de início e os efeitos sobre a modelagem econômico-financeira e, conseqüentemente, sobre a viabilidade do projeto.

#### RESPOSTA

Está incorreto o entendimento.

Conforme item 9.1.3 do Anexo VII – Minuta do Contrato, a OUTORGA VARIÁVEL, a ser pago mensalmente pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, é devida a partir do 4º (quarto) mês do CONTRATO ou do início das operações que resultem em receita da SPE, o que vier primeiro. Considere-se como marco de contagem a assinatura do contrato.

**Número da Questão: 04 ----- Item ou Cláusula: 10.8 do Contrato****ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o teor do item 10.8 do Contrato, observa-se que o Edital estabelece que não há prévio licenciamento do projeto referencial e que caberá exclusivamente à Concessionária promover os procedimentos de licenciamento municipal exigidos em cada localidade.

No caso específico do Município de Recife, a legislação vigente — notadamente o art. 31, §2º, da Lei Municipal nº 18.866/2021 — dispõe que o contrato de concessão valerá como licença para anúncios promocionais e institucionais instalados em equipamentos de mobiliário urbano vinculados a concessões públicas, isentando a concessionária do pagamento de quaisquer taxas:

Art. 32. § 2º O contrato de concessão valerá como licença dos anúncios, promocionais e institucionais, instalados nos equipamentos de mobiliários urbanos, ficando a concessionária isenta do pagamento de quaisquer taxas, emolumentos e/ou preços públicos estritamente relacionados aos procedimentos de licenciamento de anúncios. mobiliários urbanos, ficando a concessionária isenta do pagamento de quaisquer taxas, emolumentos e/ou preços públicos

Diante desse arcabouço normativo, entende-se que a isenção legal prevista deve ser aplicada automaticamente aos equipamentos integrantes desta concessão, uma vez que se trata de prerrogativa expressamente concedida pelo legislador municipal com o intuito de desonerar

**RESPOSTA**

Em relação ao licenciamento no Município do Recife, nos termos do art. 31, §2º, da Lei Municipal nº 18.886/2021, o contrato de concessão valerá como licença para anúncios promocionais e institucionais instalados em equipamentos de mobiliário urbano vinculados a concessões públicas, isentando a concessionária do pagamento de quaisquer taxas, caso seja adotado o projeto referencial. Trata-se de entendimento da Prefeitura do Recife expresso no âmbito da consulta pública deste projeto de concessão, conforme registrado na contribuição de número 05. Qualquer projeto que divirja do projeto referencial, no âmbito do município de Recife, deverá seguir o processo de licenciamento e custeio cabível.

concessionárias e conferir racionalidade administrativa ao processo de implantação e exploração de mobiliário urbano. O entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.

**Número da Questão: 05 ----- Item ou Cláusula: 17.5, 17.6 e 17.9 do Contrato**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando os itens 17.5, 17.6 e 17.9 do Contrato, observa-se que o Edital fixa, de forma expressa, o mês de junho de 2023 como data-base da Proposta Comercial e, mais importante, estabelece que o valor da outorga será reajustado, desde a data-base da proposta comercial até a data de assinatura do contrato, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Entende-se, de imediato, que se trata de um equívoco material editalício, provavelmente fruto do marco inicial dos estudos licitatórios, que não foi revisado devidamente no material editalício final.

Solicita-se, diante disso, o esclarecimento quanto à data-base da Proposta Comercial e, mais importante, quanto ao reajuste devido entre o valor de outorga oferecido pelo licitante vencedor, que deverá contemplar o período decorrido entre a apresentação da Proposta Comercial pelo licitante e a assinatura do contrato.

Caso o entendimento seja diverso, favor esclarecer, considerando os efeitos sobre a viabilidade econômica do projeto e a segurança jurídica do processo licitatório.

**Número da Questão: 06 ----- Item ou Cláusula: 23.2 e 24.8 do Contrato**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando a previsão dos itens 23.2 e 24.8 do Contrato, constata-se que o Edital estabelece capital social subscrito mínimo da SPE no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como a obrigação de comprovar,

**RESPOSTA**

Nos termos do item 17.5 do Edital, a Proposta Comercial deve ter como data-base o mês de junho de 2023 e, conforme item 17.9, esse valor será reajustado do mês de junho de 2023 até a assinatura do CONTRATO pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo, conforme item 17.9 do Edital.

**RESPOSTA**

Está correto entendimento.

previamente à assinatura do contrato, a integralização de no mínimo metade desse capital social obrigatório. Assim, solicita-se confirmar se, para atendimento da exigência editalícia, a Adjudicatária deverá comprovar a integralização mínima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), correspondente à metade do capital social estabelecido, permanecendo o valor remanescente sujeito à integralização conforme os prazos e condições previstos no contrato de concessão. O entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.

Conforme descrito nos itens 20.1 e 20.8 do Anexo VII – Minuta do Contrato.

**Número da Questão: 07 ----- Item ou Cláusula: 5.1 do Termo de Referência**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando a redação do item 5.1 do Termo de Referência, observa-se que o dispositivo estabelece que todos os abrigos (tipos 1 a 4) devem dispor de “estrutura de proteção para chuvas e ventos”. A partir dessa formulação, admite-se que as soluções adotadas possam variar conforme as características específicas de cada localidade, desde que garantida a funcionalidade exigida. Assim, o dispositivo permitiria à Concessionária a adoção de alternativas distintas para proteção contra chuvas e ventos, desde que tais alternativas sejam compatíveis com o contexto urbanístico, arquitetônico e operacional do ponto de instalação, bem como atendam aos requisitos mínimos de desempenho previstos no edital. O entendimento está correto?

Do contrário, solicita-se critérios objetivos sobre os componentes que serão considerados obrigatórios, padronizados ou inflexíveis, de modo a evitar interpretações divergentes e assegurar previsibilidade no desenvolvimento dos projetos executivos.

**RESPOSTA**

Está correto o entendimento.

Nos termos do item 5.1. do Anexo II – Termo de Referência, todos os abrigos (tipos 1 ao 4) deverão dispor de estrutura de proteção para chuvas/ventos, podendo variar conforme as características específicas de cada localidade, desde que garantida a funcionalidade exigida e regras urbanísticas das municipalidades que abrangem o contrato.

**Número da Questão: 08 ---- Item ou Cláusula: 10 do Termo de Referência**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o disposto no item 10 do Termo de Referência, que determina que a Concessionária deverá apresentar projetos executivos com tipologia especial para implantação no Bairro do Recife e no centro histórico de Olinda — devendo tais modelos

**RESPOSTA**

Está correto o entendimento.

conter elementos que remetam à cultura pernambucana e serem definidos em conjunto com o Poder Concedente — observa-se a exigência de instalação de um número mínimo de 100 abrigos dessa tipologia especial. Diante disso, entende-se que esse quantitativo mínimo se encontra compreendido dentro do total de 1.327 abrigos já definido no edital. Solicita-se, portanto, confirmação quanto à correção desse entendimento.

Caso o Poder Concedente adote interpretação diversa, faz-se imprescindível esclarecer se as 100 unidades de tipologia especial devem ser acrescidas ao quantitativo geral previsto (1.327 + 100), resultando em número significativamente superior ao divulgado no instrumento convocatório. Tal hipótese, além de alterar substancialmente o escopo físico da concessão, cria evidente confusão acerca do objeto licitado, uma vez que o edital deixaria de indicar com precisão o número total de abrigos a serem implantados — elemento central em uma licitação cujo objeto é justamente a implantação e a exploração de abrigos de ônibus. A ausência de clareza quanto ao quantitativo global compromete a segurança jurídica do certame e introduz incertezas relevantes nas estimativas de CAPEX, OPEX e fluxo econômico-financeiro, afetando diretamente a formulação das propostas pelos licitantes.

Nos termos do item 5.1. do Anexo II – Termo de Referência a concessionária deverá apresentar projetos executivos com tipologia especial para implantação no Bairro do Recife e no centro histórico de Olinda que remeta a elementos da cultura pernambucana, devendo ser definido em conjunto com o Poder Concedente os abrigos para sua implantação, no mínimo de 100.

Quantitativo este compreendido no universo de 1.327 abrigos a serem assumidos pela concessionária nos termos do item 5.1.7 do Anexo VII – Minuta do Contrato.

#### Número da Questão: 09 ---- Item ou Cláusula: 1 do Anexo III

#### ESCLARECIMENTO SOLICITADO

Considerando as disposições relativas aos abrigos Tipo 1 e Tipo 3, que estabelecem apenas a “possibilidade” de implantação de PMVs (Painéis de Mensagens Variáveis) com câmera de segurança acoplada — devendo sua instalação ser “estudada caso a caso em função da demanda específica do ponto” — verifica-se **elevado grau de indeterminação quanto à efetiva obrigatoriedade, aos critérios de decisão e ao consequente dimensionamento desse componente tecnológico.**

Considerando que o objeto editalício prevê um quantitativo específico de PMVs com câmeras acopladas, solicita-se a confirmação de que qualquer instalação de PMV, câmera ou de qualquer outra funcionalidade adicional ao quantitativo estabelecido em edital que venha a ser solicitada pelo Concedente ao longo da execução contratual deverá ser objeto do devido

#### RESPOSTA

Nos termos do 14.2 no Anexo II – Termo de Referência, a Concessionária deverá implantar, no prazo máximo de 12 meses, a contar do mês inicial de instalação dos abrigos e totens, Painéis de Mensagens Variáveis (PMV) em, no mínimo, 266 (duzentos e sessenta e seis) PEDS, preferencialmente em pontos de maior demanda, submetendo previamente a localização proposta ao Poder Concedente, devendo metade dos PMVs ser equipados com câmera e bluetooth. Trata-se de obrigação determinada no contrato.

cálculo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Caso o entendimento seja diverso, favor esclarecer, considerando os efeitos sobre a viabilidade do projeto e a segurança jurídica da licitação.

#### Número da Questão: 10 ----- Item ou Cláusula: 14.3 do Termo de Referência

#### ESCLARECIMENTO SOLICITADO

Considerando as exigências relativas à implantação de *câmeras de monitoramento* em, no mínimo, 133 PEDS, bem como as especificações técnicas previstas para o *sistema de CFTV* — que incluem disponibilidade mínima de 99,5%, sensores de som e de detecção óptica de fumaça, requisitos de gravação prévia de eventos, além de interfaces automáticas com órgãos públicos — constata-se que **diversos desses requisitos apresentam elevado grau de indeterminação técnica, ausência de métricas objetivas e inexistência de protocolos claros para aferição de conformidade**. Nesse contexto, solicita-se esclarecimento quanto aos critérios objetivos, métodos de verificação e parâmetros de desempenho que serão adotados pelo Poder Concedente para avaliação do cumprimento dessas obrigações.

Requer-se, especificamente, que o Poder Concedente indique:

- i. **Disponibilidade mínima de 99,5%** — como será mensurada essa disponibilidade, definindo-se o período de aferição, a forma de comprovação, as metodologias de cálculo e os procedimentos aplicáveis a eventuais indisponibilidades decorrentes de fatores externos, tais como falhas de energia, indisponibilidade de rede pública ou eventos climáticos extremos, que não podem ser imputados à Concessionária
- ii. **Sensores acústicos e detecção óptica de fumaça** — quais normas técnicas, especificações de mercado ou padrões regulatórios servirão como referência para aferição da conformidade, considerando a inexistência de diretrizes técnicas mínimas no edital e o risco de interpretações divergentes entre fiscalizações distintas ao longo do contrato;
- iii. **Gravação prévia de 30 segundos e identificação automática de eventos** — quais condições tecnológicas mínimas serão exigidas para atender a esse requisito, bem como quais parâmetros operacionais serão

#### RESPOSTA

As diretrizes do item 14.2 do Anexo II – Termo de Referência para o CFTV focam em resultados funcionais. Assim, a Concessionária detém liberdade para especificar a arquitetura e os equipamentos no projeto executivo, desde que garantidos os níveis de qualidade pactuados. Conforme disposto no Item 3.2, alínea “j”, do Edital, a concessão será regida, além das normas expressamente indicadas, por “outras normas legais, técnicas e instruções normativas pertinentes”.

A fiscalização basear-se-á no cumprimento das exigências operacionais mínimas nos termos do Anexo II – Termo de Referência, enquanto eventuais limitações decorrentes de fatores externos serão tratadas à luz da alocação de riscos contratuais, detalhados na cláusula 16 do Anexo VII – Minuta de Contrato.

adotados para verificar se a captura prévia e a classificação de eventos ocorrem de forma confiável e replicável;

- iv. **Integração com órgãos públicos** — como se dará a interface automática prevista, considerando que a efetiva integração, transmissão e recepção de imagens dependem de sistemas, protocolos e infraestrutura sob responsabilidade de terceiros, alheios ao controle da Concessionária; solicita-se, ainda, esclarecimento sobre responsabilidades, prazos de integração e sobre eventual necessidade de adequação tecnológica por parte do Poder Concedente, sempre observando que à Concessionária não poderão ser imputados riscos alheios à sua competência;
- v. **Procedimentos de validação, comprovação e auditoria** — quais serão os processos formais para verificação do cumprimento das exigências, de modo a garantir que a Concessionária não seja responsabilizada por falhas tecnicamente inexecutáveis, por requisitos cuja mensuração não seja padronizada ou por obrigações condicionadas a ambientes operacionais que extrapolam sua esfera de atuação.

Ressalta-se que tais esclarecimentos são indispensáveis para conferir segurança jurídica, permitir adequada precificação das obrigações tecnológicas e evitar riscos de assimetria entre licitantes, **especialmente porque requisitos tecnicamente indeterminados tendem a induzir modelagens equivocadas, propostas incompatíveis com a realidade operacional ou abordagens heterogêneas entre concorrentes**. A subjetividade e a ausência de parâmetros objetivos, além de fragilizarem a execução contratual, impõem riscos significativos também ao próprio Poder Concedente, que poderá enfrentar dificuldades de fiscalização, problemas de padronização e disputas interpretativas ao longo da vigência contratual, distanciando-se do interesse público que deveria orientar o certame.

**Número da Questão: 11 ----- Item ou Cláusula: 14.2 do Termo de Referência**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando as obrigações estabelecidas para a disponibilização de acesso gratuito à internet sem fio em, no mínimo, 133 PEDs, com velocidade mínima individual de 512 kbps para até 500 usuários simultâneos, bem como a exigência de definição conjunta dos locais e de observância ao Marco Civil da Internet, solicita-se esclarecer os

#### **RESPOSTA**

As diretrizes do item 14.2 do Anexo II – Termo de Referência para a disponibilização de internet sem fio focam em resultados funcionais. Assim, a Concessionária detém liberdade para especificar a arquitetura e os

parâmetros técnicos objetivos, métodos de aferição e critérios de conformidade que serão utilizados pelo Poder Concedente para avaliação da prestação do serviço, tendo em vista que a obrigação, tal como redigida, contém elementos de elevada subjetividade e depende de fatores externos que não se encontram integralmente sob o controle da Concessionária.

Requer-se, especificamente, que o Poder Concedente esclareça:

- i. **Aferição da velocidade mínima por usuário** — como será mensurada a velocidade individual de 512 kbps, considerando variações inerentes à tecnologia Wi-Fi, interferências ambientais, densidade de edificações, ocupação do espectro, condições climáticas e o número real de usuários simultaneamente conectados, fatores esses que extrapolam o controle direto da Concessionária;
- ii. **Metodologia para testar capacidade de 500 usuários simultâneos** — entende-se, para efeitos de aferição, que a velocidade individual será multiplicada pelo número de usuários presentes na parada. Está correto o entendimento? Ademais, qual protocolo será utilizado para aferição dessa capacidade, incluindo definição de janelas de medição, periodicidade dos testes, critérios padronizados de simulação de tráfego e parâmetros técnicos que caracterizarão eventual descumprimento, evitando avaliações arbitrárias ou inconsistentes ao longo da vigência contratual;
- iii. **Excludentes de responsabilidade** — quais limitações técnicas, regulatórias ou operacionais serão expressamente reconhecidas como alheias à atuação da Concessionária, especialmente em relação a falhas de provedores, indisponibilidade de energia, oscilações na rede pública, interferências externas, vandalismo ou restrições impostas por órgãos reguladores;
- iv. **Diretrizes complementares para evitar inexecuibilidade** — que parâmetros técnicos adicionais serão definidos para impedir que a obrigação se torne, na prática, tecnicamente inexecuível ou economicamente inviável em determinados locais, evitando que licitantes formulem propostas subdimensionadas, excessivamente arriscadas ou baseadas em premissas irreais, com potencial prejuízo à execução contratual e ao interesse público.

equipamentos no projeto executivo, desde que garantidos os níveis de qualidade pactuados. Conforme disposto no Item 3.2, alínea “j”, do Edital, a concessão será regida, além das normas expressamente indicadas, por “outras normas legais, técnicas e instruções normativas pertinentes”.

A fiscalização basear-se-á no cumprimento das exigências operacionais mínimas nos termos do Anexo II – Termo de Referência, enquanto eventuais limitações decorrentes de fatores externos serão tratadas à luz da alocação de riscos contratuais, detalhados na cláusula 16 do Anexo VII – Minuta de Contrato.

Tais esclarecimentos revelam-se indispensáveis para permitir adequada avaliação dos riscos tecnológicos, garantir precisão na formulação das propostas e preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A ausência de parâmetros claros — além de fragilizar a segurança jurídica dos licitantes — compromete a própria lisura e eficiência do certame, **ao criar um cenário de incerteza que pode induzir estimativas divergentes, reduzir a comparabilidade das propostas e gerar, no futuro, controvérsias operacionais de difícil resolução para o Poder Concedente.**

**Número da Questão: 12 ---- Item ou Cláusula: 14.2 do Termo de Referência**

### ESCLARECIMENTO SOLICITADO

Considerando as exigências relativas ao módulo de gravação e transmissão de imagens — que determinam a incorporação de câmeras em 133 dos 266 PMVs, sua integração ao CCO da Concessionária e posterior disponibilização aos Centros de Inteligência do Poder Concedente, bem como a implementação de funcionalidades como gravação por alerta, barreira virtual e acionamento por palavras-chave (“SOCORRO”, “ASSALTO”, entre outras) — verifica-se que as obrigações descritas envolvem tecnologias com elevado grau de complexidade, dependência de fatores externos e ausência de padrões consolidados no mercado. Tal cenário acarreta forte risco de subjetividade na aferição de conformidade e na definição de responsabilidades.

Assim, solicita-se que o Poder Concedente esclareça, de forma objetiva, os limites de responsabilidade da Concessionária e os critérios de avaliação das funcionalidades exigidas, notadamente porque a experiência prática demonstra o risco concreto de interpretações fiscalizatórias subjetivas quando o edital não estabelece parâmetros técnicos mínimos e verificáveis.

Diante disso, requer-se especificamente que o Poder Concedente esclareça:

- i. **Normas técnicas e padrões de referências:** quais normas técnicas, padrões de mercado, especificações mínimas ou certificações serão adotados como referência para aferição do desempenho das funcionalidades descritas, especialmente aquelas baseadas em reconhecimento acústico, detecção de palavras-chave e algoritmos de identificação automática de

### RESPOSTA

O Edital estabelece requisitos funcionais mínimos, como descrito no item 14.2 do Anexo II (Termo de Referência), mas não antecipa métricas exaustivas, que serão especificadas tecnicamente no processo de implantação, haja vista, por envolverem tecnologias em constante evolução.

A Concessionária deverá observar as normas técnicas vigentes sobre captação, armazenamento e transmissão de dados, proteção da informação e segurança operacional, com atenção especial para Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

Eventuais limitações decorrentes de fatores externos serão tratadas à luz da alocação de riscos contratuais, detalhados na cláusula 16 do Anexo VII – Minuta de Contrato.

eventos. Ressalta-se que, sem tais parâmetros, não há base objetiva para caracterizar conformidade ou desconformidade.

- ii. **CrITÉrios de avaliaÇão de falhas e imputaÇão de responsabilidade:** quais critérios técnicos serão utilizados para distinguir, de forma objetiva, entre falhas decorrentes de limitações inerentes à tecnologia (incluindo ruído urbano, sobreposição de sons, falsas detecções, saturação do ambiente acústico), interferências externas, vandalismo, indisponibilidade de elementos de infraestrutura pública, fatores imprevisíveis ou de força maior — e aquelas que poderiam caracterizar inadimplemento contratual imputável à Concessionária.
- iii. **Protocolos de testes, aceitação e certificação:** quais protocolos formais serão estabelecidos para validação e certificação das funcionalidades, com descrição clara de procedimentos, métricas, janelas de medição, periodicidade, amostragem mínima, condições ambientais de teste e critérios de aceitação. Importante aqui destacar que, por um lado, a ausência de metodologia padronizada pode conduzir a avaliações divergentes entre fiscalizações distintas, comprometendo a segurança jurídica e, por outro, o estabelecimento de protocolos dissociados da realidade prática pode inviabilizar a execução contratual.
- iv. **Responsabilidade pela comunicação com órgãos públicos:** como será estruturada a responsabilidade da Concessionária no disparo e encaminhamento de alertas, considerando que a correta recepção, tratamento e resposta dependem da disponibilidade, integração e operação de sistemas pertencentes ao Poder Concedente ou a terceiros. Solicita-se esclarecimento sobre os limites de responsabilidade quando a cadeia de comunicação envolver sistemas ou protocolos fora do domínio operacional da Concessionária.
- v. **Salvaguardas contra imputação de responsabilidade por falhas tecnicamente inevitáveis:** quais excludentes de responsabilidade serão previstos para evitar que fenômenos intrínsecos à tecnologia — como impossibilidade técnica de detecção contínua em ambientes hostis — sejam interpretados como descumprimento contratual, sob pena de impor obrigações de resultado incompatíveis com o estado da técnica e com padrões razoáveis de diligência.

O contrato não impõe obrigação de resultado absoluto, mas sim desempenho compatível com as funcionalidades previstas.

Esses esclarecimentos são indispensáveis para garantir segurança jurídica, permitir adequada mensuração de custos e riscos, e assegurar que as propostas apresentadas sejam técnica e economicamente exequíveis. A ausência de parâmetros claros amplia substancialmente o risco de subjetividade na fiscalização — risco já reconhecido em precedentes do TCE/PE — e pode resultar em disputas interpretativas, imputações indevidas de responsabilidade, desequilíbrios econômico-financeiros e, **em última instância, prejuízo ao interesse público e à execução regular da concessão.**

**Número da Questão: 13 ----- Item ou Cláusula: Item 2 do Anexo VIII -Mensuração de Desempenho****ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o conjunto de disposições constantes do Anexo V, do Contrato e do Anexo VIII, observa-se a existência de marcos distintos para a contagem dos prazos de implantação, manutenção e início da prestação dos serviços. Tal circunstância pode gerar dúvidas quanto ao efetivo marco inicial aplicável, sobretudo porque alguns dispositivos fazem referência à “assinatura do contrato”, enquanto outros condicionam o início das obrigações à emissão formal da ordem de início.

Da interpretação conjunta de todos os documentos, e tendo como pano de fundo a razoabilidade dos prazos operacionais, entende-se que, para fins de início da instalação/implantação dos abrigos e totens, prevalece o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ORDEM DE INÍCIO, conforme previsto no SMD como período de transição, organização e estruturação inicial da Concessionária — em detrimento da interpretação de que a contagem se iniciaria automaticamente a partir da data de assinatura do Contrato.

Adicionalmente, entende-se que o início da **manutenção dos mobiliários remanescentes** e da **manutenção dos novos mobiliários** segue exclusivamente os marcos próprios definidos no SMD — isto é, o **2º mês após a aprovação do Plano de Manutenção** para os remanescentes e o **2º mês após a implantação (que iniciará 90 dias após a Ordem de Início)** para os novos mobiliários.

Estão corretos os entendimentos? Caso contrário, favor esclarecer, assegurando coerência interna entre os documentos, razoabilidade de prazos operacionais, previsibilidade no planejamento, correta alocação de responsabilidades e plena segurança jurídica na execução da concessão.

**RESPOSTA**

Para fins de implantação dos abrigos e totens, o prazo de início é de até 60 (sessenta) dias contados da emissão da ORDEM DE INÍCIO, conforme Anexo V – Cronograma de instalação dos Abrigos e Totens, Anexo VII – Minuta do Contrato.

No que se refere à manutenção, o Anexo VIII – Sistema de Mensuração de Desempenho estabelece dois marcos distintos. O primeiro refere-se aos mobiliários já existentes, cujo período de manutenção se inicia a partir do segundo mês após aprovação do Plano de Manutenção. O segundo marco aplica-se aos novos mobiliários que possui início no segundo mês após o começo de sua implantação.

**Número da Questão: 14 ----- Item ou Cláusula: 8.6 do Contrato**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO****RESPOSTA**

Considerando a redação do item 8.6 do Contrato, que estabelece que os abrigos “**deverão permitir** a instalação de câmeras (...) e de painéis de mensagens variáveis”, observa-se que a obrigação recai sobre a **capacidade estrutural** do abrigo — isto é, o mobiliário deve ser projetado de forma a permitir a instalação dos equipamentos, caso necessária — e não sobre a obrigatoriedade de implantá-los em todos os pontos. Dessa forma, o mobiliário deve estar apto a receber esses equipamentos, mas a instalação efetiva somente ocorrerá nas hipóteses definidas pelo TR ou quando determinada de forma adicional e excepcional pelo Poder Concedente, situação está última em que estará assegurada a recomposição do equilíbrio contratual. O entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer tendo em vista a viabilidade do projeto e sua segurança jurídica.

Está correto o entendimento.

**Número da Questão: 15 ----- Item ou Cláusula: 13.1.3, 23.6, 23.6.1, 23.10 e 23.11 do Contrato**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO****RESPOSTA**

Diante da leitura conjunta dos itens 13.1.3, 23.6, 23.6.1, 23.10 e 23.11 do Contrato, observa-se que qualquer ocorrência apurada pela fiscalização como “em desacordo com o Contrato” é classificada como **falta grave, sujeitando a concessionária às penalidades previstas, inclusive multa proporcional ao valor do contrato, suspensão temporária de contratar com a Administração em caso de reincidência e, eventualmente, até a declaração de caducidade. Contudo, o conceito de infração grave definido no item 23.6 exige que haja prejuízo econômico ao Poder Concedente, ao passo que o item 13.1.3 trata qualquer desconformidade, independentemente de impacto econômico ou materialidade, como falta grave.**

Está incorreto o entendimento.

Os dispositivos citados possuem finalidades distintas dentro do Anexo VII – Minuta do Contrato e não se confundem.

A coexistência desses dispositivos, com redações potencialmente conflitantes, cria margem para interpretações amplificadas por parte da fiscalização, permitindo que **falhas meramente formais**, de baixa materialidade ou sem qualquer repercussão econômica ou operacional, sejam tratadas como faltas graves — em afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e segurança jurídica, que devem reger a atividade sancionatória contratual.

O item 13.1.3 determina que qualquer ocorrência apurada pela fiscalização deve ser registrada e corrigida pela Concessionária, sem ônus ao Poder Concedente. Esse dispositivo não classifica a ocorrência como “infração grave” para fins sancionatórios, mas sim de regra operacional de correção imediata, aplicável independentemente da categoria da infração.

O conceito jurídico de infração grave é definido no item 23.6 para fins sancionatórios.

Entende-se, com base na interpretação conjunta e na razoabilidade regulatória que assegura a saúde de contratos de parceria pública-privada, que o disposto no item 13.1.3 do Contrato está incorreta e que nem toda ocorrência em desacordo com o contrato será considerada falta grave.

Por fim, as cláusulas 23.10 e 23.11 reforçam que nenhuma infração poderá gerar enriquecimento ilícito da Concessionária e que infrações graves

Ademais, entende-se que o disposto no item 23.6 está ou gravíssimas podem ensejar a correta, sendo considerada falta grave situações em que haja caducidade da concessão. prejuízo econômico ao Concedente.

Está correto o entendimento? Caso contrário, favor esclarecer, trazendo uma matriz que especifique de forma clara e objetiva quais são as falhas que devem ser classificadas em cada critério de gravidade pelo Concedente.

**Número da Questão: 16 ----- Item ou Cláusula: 1 do Anexo VIII**

### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o item 1 do Anexo VIII, entende-se que todas as aferições de desempenho realizadas por amostragem deverão ser comunicadas pelo Concedente à Concessionária com antecedência prévia mínima de 48h, respeitando o fluxo formal de comunicação da concessão, de forma a permitir que a Concessionária se organize para acompanhar as aferições, assegurando a transparência e maximizando a eficiência do processo. Desta forma, quaisquer eventuais fiscalizações realizadas sem prévio aviso não poderão ser consideradas válidas para fins de apuração de desempenho ou aplicação de penalidades.

O entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer tendo em vista a transparência necessária para o processo de gestão contratual e fiscalização da Concessionária.

### **RESPOSTA**

Está incorreto o entendimento.

Nos termos do item 21.6 do Contrato, O PODER CONCEDENTE, a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio, poderá realizar vistoria de fiscalização do OBJETO do CONTRATO, observando o estado geral de funcionamento, segurança e condições dos equipamentos.

O Anexo VIII – Sistema de Mensuração de Desempenho também não estabelece qualquer exigência de aviso prévio de 48 horas para as aferições por amostragem, tampouco condiciona sua validade à comunicação antecipada à Concessionária.

O item 1 do referido Anexo apenas prevê que um funcionário da Concessionária poderá acompanhar o Fiscal do Desempenho durante as aferições, o que não configura obrigação de pré-aviso nem requisito de validade da medição.

**Número da Questão: 17 ----- Item ou Cláusula: 1 do Anexo VIII**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Tendo em vista a determinação de que o fiscal de desempenho utilize durante todo o acompanhamento — inclusive nos deslocamentos — uma *body camera* adquirida e disponibilizada pela Concessionária, solicita-se esclarecimento quanto aos **requisitos técnicos mínimos** do equipamento, uma vez que o Edital não define parâmetros objetivos capazes de orientar a aquisição, dimensionar custos ou evitar interpretações divergentes pela fiscalização.

Diante disso, requer-se que o Poder Concedente esclareça, de forma expressa:

- i. **as especificações técnicas mínimas** da *body camera*, incluindo resolução, capacidade de armazenamento, autonomia de bateria, resistência a intempéries, conectividade, padrões de criptografia, requisitos de interoperabilidade com sistemas do Poder Concedente e protocolos de guarda e transmissão das imagens;
- ii. **a quantidade de equipamentos** necessária para atender adequadamente às atividades de fiscalização, considerando turnos, equipes, revezamentos e expansão futura;
- iii. **os prazos para aquisição, entrega e disponibilização** dos dispositivos após a assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Início;
- iv. **as responsabilidades da Concessionária** quanto à manutenção, limpeza, recarga, reposição, atualização de firmware e garantia de funcionamento contínuo dos dispositivos, bem como os critérios de distinção entre desgaste natural, mau uso ou dano provocado por agentes públicos;
- v. **os procedimentos de auditoria, validação ou aceitação** que serão adotados pelo Poder Concedente para verificar se os equipamentos adquiridos atendem aos requisitos mínimos, evitando subjetividade ou exigências supervenientes não previstas no Edital.

**RESPOSTA**

As diretrizes do item 1 do Anexo VIII – Sistema de Mensuração de Desempenho estruturam a exigência em termos funcionais, de modo a permitir que a Concessionária adote solução disponível no mercado que atenda ao resultado esperado, especialmente o registro audiovisual contínuo, íntegro e recuperável, observadas as normas aplicáveis à guarda e ao tratamento de imagens.

A Concessionária deverá dimensionar a quantidade necessária para a execução adequada da fiscalização, considerando sua organização e o volume de aferições, e disponibilizar os equipamentos antes do início das aferições formais de desempenho, observados os prazos gerais de implantação/mobilização definidos nos instrumentos editais.

Caberá, ainda, à Concessionária a responsabilidade integral pela aquisição, plena operação e manutenção dos dispositivos, incluindo substituição quando necessário (desgaste natural, falha ou mau uso, conforme apuração). A validação pelo Poder Concedente ocorrerá no procedimento de aceitação operativa, restrita à conformidade funcional prevista: capacidade de registrar e disponibilizar as imagens de forma íntegra e fidedigna, sem exigências supervenientes não previstas no Edital.

A ausência de definições claras sobre tais elementos compromete a adequada elaboração das propostas, gera insegurança quanto ao dimensionamento dos investimentos e à alocação dos riscos e pode induzir assimetria entre licitantes. Assim, a fixação prévia, objetiva e detalhada desses parâmetros mostra-se indispensável para assegurar previsibilidade técnica, equilíbrio econômico-financeiro e segurança jurídica à futura contratação.

**Número da Questão: 18 ----- Item ou Cláusula: 5.1.2. do Anexo VIII**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o disposto pela SMD, observa-se que o IPA será aplicável a cada período de 12 meses, tomando como referência a data de assinatura do Contrato de Concessão e a carência nele prevista. Ocorre que, à luz das demais disposições editalícias e contratuais — que estabelecem que a implantação dos abrigos e totens somente se inicia após a emissão da Ordem de Início e que há um período de carência de 90 (noventa) dias destinado à estruturação, organização e planejamento inicial da Concessionária — impõe-se interpretar que, **para fins de fiscalização, medição e apuração das metas do IPA e do IPM, o marco temporal adequado também deve ser a ordem de início.**

Com efeito, somente a partir de 90 dias após a emissão da Ordem de Início a Concessionária passa a reunir condições materiais e operacionais para a execução das obrigações e o atingimento das metas associadas aos indicadores de desempenho. Antecipar a contagem para data anterior implicaria exigir o cumprimento de metas em período no qual o próprio edital reconhece que a Concessionária ainda não dispõe da infraestrutura mínima, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, coerência sistêmica e segurança jurídica.

Diante disso, está correto o entendimento de que o início da apuração das metas operacionais referentes ao IPA e ao IPM ocorrerá somente após 12 meses do término do período de carência de 90 (noventa) dias - contado da emissão da Ordem de Início, e não a partir da data de assinatura do contrato?

**RESPOSTA**

Está incorreto o entendimento.

O período de carência deverá ser entendido como a transição iniciada da data da assinatura do contrato até o início da implantação dos primeiros mobiliários e da manutenção dos mobiliários já existentes. Por sua vez, o marco temporal para início da apuração dos indicadores deve observar os prazos de implantação e de manutenção previstos nos instrumentos editalícios.

Para a implantação dos abrigos e totens terá o prazo de início de até 60 dias contados da emissão da ordem de início, conforme Anexo V – Cronograma de instalação dos Abrigos e Totens, Anexo VII – Minuta do Contrato.

No que se refere à manutenção, o Anexo VIII – Sistema de Mensuração de Desempenho estabelece dois marcos distintos. O primeiro refere-se aos mobiliários já existentes, cujo período de manutenção se inicia a partir do segundo mês após aprovação do Plano de Manutenção. O segundo marco

Caso contrário, favor esclarecer à luz da razoabilidade regulatória e dos parâmetros técnicos objetivos que justificam um prazo diferente.

aplica-se aos novos mobiliários que possui início no segundo mês após o começo de sua implantação.

#### Número da Questão: 19 ----- Item ou Cláusula: 7.2 do Anexo VIII

#### ESCLARECIMENTO SOLICITADO

Considerando o disposto no item 7.2 referente ao *Checklist* de Avaliação da Qualidade de Manutenção, solicita-se esclarecimento quanto ao universo a partir do qual será extraída a amostra aleatória de 15%. Nesse sentido, entende-se que tal porcentagem só poderá ser mensurada **após o início regular das atividades de manutenção de todos os equipamentos**. O entendimento está correto?

Registra-se que a expressão “mobiliários mantidos no período” pode abranger abrigo e totens recém-assumidos pela Concessionária, ainda em fase de transição operacional e estabilização, especialmente diante da abrangência do contrato, que envolve **14 municípios**, cada qual com realidades distintas de conservação, registros e condições físicas dos equipamentos.

Durante esse período de transição, é possível que o universo amostral venha a incluir abrigos que **ainda não foram mantidos pela Concessionária** ou para os quais **não exista, contratualmente, obrigação de manutenção plena**, seja porque o prazo de assunção ainda não se completou, seja porque os ativos se encontram em condições precárias herdadas diretamente dos municípios. Nessas hipóteses, a Concessionária poderia ser penalizada por mobiliários cuja deterioração é anterior ao contrato ou decorre de má conservação sob responsabilidade dos entes municipais — situação que comprometeria a proporcionalidade e a razoabilidade do indicador. Essa delimitação é indispensável para evitar interpretações ampliadas, assegurar segurança jurídica e impedir que o IPM seja impactado por fatores alheios ao controle da Concessionária.

Caso o entendimento não esteja correto, favor esclarecer, destacando qual será a medida utilizada pelo Concedente para evitar que a Concessionária possa ser eventualmente punida por equipamentos que ainda não entraram em sua curva de manutenção.

#### RESPOSTA

Está incorreto o entendimento.

No que se refere à manutenção, o Anexo VIII – Sistema de Mensuração de Desempenho estabelece dois marcos distintos:

O primeiro refere-se aos mobiliários já existentes, cujo período de manutenção se inicia a partir do segundo mês após aprovação do Plano de Manutenção.

O segundo marco aplica-se aos novos mobiliários que possui início no segundo mês após o começo de sua implantação.

Desta forma, a amostra aleatória de 15% incidirá sobre todo o conjunto de mobiliários existente e que estarão sob a responsabilidade da futura Concessionária a partir da ORDEM DE INÍCIO.

#### Número da Questão: 20 ----- Item ou Cláusula: 7.2 do Anexo VIII

## ESCLARECIMENTO SOLICITADO

Considerando ainda o disposto no item 7.2 do Anexo VIII, no que se refere aos critérios de atendimento da manutenção para fins de cálculo do IPM, solicita-se esclarecimento quanto aos parâmetros objetivos que orientarão a classificação das condições dos mobiliários como “bom”, “regular” ou “ruim”.

A redação atual não define indicadores mensuráveis ou parâmetros verificáveis — tais como níveis de desgaste, padrões mínimos de limpeza, critérios de conservação, limites de dano estrutural, requisitos de funcionamento ou padrões de qualidade para adesivos, colagens e elementos visuais — o que torna a avaliação **inteiramente subjetiva** e dependente da percepção individual do fiscal.

Essa ausência de objetividade gera insegurança jurídica e pode produzir desequilíbrios significativos, por três razões principais:

- a. **Subjetividade extrema na avaliação:** termos como “bom”, “regular” e “ruim”, sem critérios técnicos associados, permitem interpretações divergentes entre fiscais, turnos ou municípios, o que compromete a uniformidade das medições e pode distorcer o IPM;
- b. **Prejuízo ao interesse público:** a imprevisibilidade da avaliação pode desestimular padrões elevados de manutenção, reduzir a transparência fiscalizatória e dificultar o controle social sobre a qualidade do serviço. Pior: decisões punitivas baseadas em percepções subjetivas podem ser contestadas, atrasando intervenções e gerando conflitos contratuais que impactam a população usuária.
- c. **Risco concorrencial e desvantagem para empresas sérias:** concessionárias comprometidas com padrões elevados de qualidade tendem a assumir custos significativamente maiores para garantir que seus mobiliários jamais sejam enquadrados como “regular” ou “ruim” por percepções subjetivas.

## RESPOSTA

Está incorreto o entendimento.

O Anexo VIII – Sistema de Mensuração de Desempenho define parâmetros objetivos suficientes para orientar a classificação dos mobiliários como “bom”, “regular” ou “ruim”, por meio dos 20 itens distribuídos nos eixos de limpeza, instalações elétricas, identidade visual, conservação e vandalismo, conforme item 7.2.1 e 7.2.2.

Ainda que exista, como em qualquer contrato de manutenção de mobiliário urbano, avaliações inerentes às condições físicas em ambiente urbano, tais itens mencionados descrevem situações específicas e verificáveis, e, além disto, o mencionado anexo assegura uniformidade, rastreabilidade e metodologia de amostragem, permitindo a padronização da fiscalização.

Em contrapartida, operadores menos diligentes podem **se aproveitar da vagueza dos critérios** para realizar manutenções mínimas ou práticas inadequadas, confiando na inexistência de parâmetros claros para evitar penalidades — cenário que fere a isonomia, premia aventureiros e **desestimula a boa técnica**.

Vale lembrar que já existe outro contrato de concessão em vigor, com objeto semelhante ao presente edital, o que pode agravar a situação, caso situações equivalentes sejam classificadas pelo Concedente de forma diversa ou situações claramente diversas sejam classificadas pelo Concedente como equivalentes, o que exige, minimamente, que seja confirmado o entendimento de que o padrão de qualidade buscado em cada uma das duas concessões deverá ser o mesmo.

Diante do exposto, solicita-se manifestação objetiva a fim de assegurar atuação isonômica entre fiscalização e Concessionária e entre os dois contratos de concessão, garantindo transparência, mitigando subjetividades e preservando o equilíbrio e a segurança jurídica do contrato.

**Número da Questão: 21 ----- Item ou Cláusula: 6 e 9 do Anexo VIII**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o disposto nos itens 6 e 9, “a)” do Anexo VIII, referente ao *Relatório dos Serviços de Implantação*, observa-se aparente conflito operacional entre **(i)** o fluxo de entrega e aceite dos relatórios mensais de implantação – com entrega até o 10º dia do mês subsequente e manifestação do Poder Concedente até o 20º dia – e **(ii)** a necessidade de encerramento tempestivo dos processos administrativos que lastreiam o cálculo e o pagamento da outorga variável.

Ocorre que o pagamento da outorga variável pressupõe validação prévia e definitiva das quantidades efetivamente implantadas no período, de modo que a **definição de prazos incompatíveis** pode gerar insegurança jurídica e financeira para a Concessionária, dificultando

#### **RESPOSTA**

Esclarece-se que o fluxo estabelecido no Anexo VIII - Mensuração de Desempenho foi estruturado de forma a compatibilizar a apuração do desempenho mensal com o cálculo da outorga variável, não havendo conflito operacional entre os prazos previstos.

A Concessionária deverá encaminhar, até o 10º dia do mês subsequente, o Relatório dos Serviços de Implantação e Manutenção, em conjunto com a respectiva ROB, os quais servirão de base para a análise técnica do Poder Concedente e para a fiscalização própria dos serviços. Entre a data de entrega e o 20º dia do mês, o Poder Concedente procederá à validação das informações apresentadas, em paralelo à verificação in loco e ao cruzamento com seus registros operacionais, encerrando, ao final desse período, o ciclo de aferição do mês imediatamente anterior.

a previsibilidade e a programação adequada dos pagamentos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento sobre como será compatibilizado o prazo de aceite dos relatórios (20º dia do mês subsequente) com o prazo contratual de quitação da outorga variável, considerando os riscos de incompatibilidade entre os ciclos de aferição e pagamento.

Adicionalmente, requer-se indicação expressa de:

- i. se o aceite dos relatórios pelo Poder Concedente constitui condição necessária e suficiente para o fechamento do ciclo de cálculo da outorga referente ao mês anterior;
- ii. procedimento específico de resolução de divergências eventualmente identificadas nos relatórios, de forma a não prejudicar o fluxo de pagamento da outorga nem gerar passivos indevidos à Concessionária.

Esses esclarecimentos são fundamentais para evitar interpretações divergentes, garantir previsibilidade financeira e permitir o adequado planejamento e execução das obrigações contratuais, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

**Número da Questão: 22 ----- Item ou Cláusula: Modelagem econômico-financeira**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o modelo econômico-financeiro proposto no presente certame, solicita-se esclarecimento acerca do racional econômico e jurídico que fundamenta a exigência de pagamento integral da outorga fixa no ato da assinatura do contrato.

Nesse contexto, o aceite dos relatórios, expresso ou tácito, constitui o marco de fechamento do ciclo mensal de apuração, permitindo a consolidação do desempenho da Concessionária, a definição dos quantitativos válidos e o cálculo da outorga variável devida. Eventuais divergências identificadas durante a análise serão tratadas por meio de procedimento que assegure registro formal e possibilidade de retificação dos dados, sem prejuízo do fluxo regular de pagamento, aplicando-se, quando necessário, compensações nos ciclos subsequentes, de modo a assegurar previsibilidade financeira, segurança jurídica e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### **RESPOSTA**

Esclarece-se que a definição de pagamento integral da outorga fixa na assinatura decorre de uma escolha exclusiva do Poder Concedente diante deste objeto de concessão, em linha com outros projetos de concessão. O pagamento integral como condição para ASSINATURA DO CONTRATO

Entende-se que a concentração de 100% do pagamento da outorga fixa no momento inicial do contrato pode gerar assimetria fiscal entre diferentes ciclos administrativos, o que poderia ser contraindicado para um contrato de longo prazo, uma vez que os efeitos financeiros e orçamentários deveriam se projetar de forma mais ou menos equilibrada ao longo de toda a sua execução. Nessa perspectiva, parece ser mais adequado limitar o pagamento inicial da outorga fixa a, no máximo, 50% do montante ofertado pelo licitante vencedor, com o saldo remanescente quitado em parcelas fixas após a conclusão do Capex previsto, de modo a favorecer maior equilíbrio fiscal intertemporal.

assegura previsibilidade fiscal ao Estado, evita a exposição de inadimplência em um contrato sem tarifa, e, por fim, preserva o equilíbrio econômico-financeiro, que foi precificado considerando esse fluxo inicial.

Caso o entendimento seja divergente, solicita-se o devido esclarecimento à luz das boas práticas administrativas e regulatórias.

**Número da Questão: 23 ----- Item ou Cláusula: Equívocos relevantes na Modelagem Econômico-Financeira do Projeto e riscos associados à execução do contrato**

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Identificam-se potenciais **fragilidades na modelagem econômico-financeira** do projeto, que deveriam ser corrigidos para que a outorga mínima de fato reflita um balanço razoável entre o potencial de receitas, o montante de obrigações assumidas e uma taxa interna de retorno capaz de gerar algum interesse pelo projeto. Entre os principais pontos, destacam-se:

- i. **Superdimensionamento das receitas projetadas**, decorrente da inclusão e da precificação de **receitas acessórias como se fossem inerentes, garantidas ou diretamente vinculadas à concessão**. Tal abordagem desconsidera que receitas acessórias, por definição, dependem de iniciativas discricionárias da Concessionária, de condições de mercado e, sobretudo, de processos específicos de aprovação pelo Poder Concedente, que podem inclusive ensejar percentuais de compartilhamento distintos daqueles considerados na modelagem. Assim, atribuir a tais receitas um peso equivalente ao das receitas principais compromete a robustez do modelo, produz estimativas artificiais e reduz a aderência do fluxo projetado à realidade operacional do setor.

**RESPOSTA**

Esclarece-se que a modelagem não atribui às receitas acessórias o papel de sustentar o equilíbrio econômico-financeiro, mas sim de compor em caráter referencial o fluxo total de receitas estimado cuja realização constitui risco integral da Concessionária. Sua inclusão na projeção econômico-financeira não as transforma em receitas garantidas, nem gera obrigações adicionais ao Poder Concedente.

Quanto ao valor de referência do contrato, a inclusão de outorga, seguros e encargos não amplia o escopo contratual; apenas reflete todos os fluxos associados à execução da concessão, permitindo representá-la de forma completa no modelo econômico-financeiro. Essa abordagem assegura maior precisão na análise de viabilidade, na alocação de riscos e na comparabilidade das propostas, o

- ii. **Inadequação do valor de referência do contrato utilizado como base de cálculo**, que inclui componentes como outorga variável, seguros e outros encargos acessórios. Esses itens não constituem o objeto efetivamente contratado pelo Poder Público — que se restringe à implantação, operação e manutenção dos equipamentos de mobiliário urbano — e sua incorporação ao valor de referência acaba por inflar de forma artificial os indicadores econômico-financeiros do projeto. Esse procedimento distorce a análise de risco e de viabilidade, podendo levar à definição de parâmetros de outorga incompatíveis com a sustentabilidade da concessão ao longo do prazo contratual.
- que justifica sua adoção como parâmetro de avaliação.

Diante disso, sugere-se fortemente que tais parâmetros sejam revistos, de modo a trazer a modelagem para uma realidade mais próxima àquela de uma concessão de mobiliário urbano com aproveitamento publicitário.

**Número da Questão: 24 ----- Item ou Cláusula: Itens 13.5 e 13.6 do Edital**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

Considerando o disposto nas cláusulas 13.5 e 13.6 do Edital, que preveem que **não** é condição obrigatória a realização de visita técnica para participar da licitação, desde que seja apresentada Declaração de Pleno Conhecimento, solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte ponto:

Em qual dos três envelopes deverá ser apresentada a referida Declaração, tendo em vista que o instrumento convocatório não especifica o envelope adequado para sua entrega?

#### **RESPOSTA**

Esclarece-se que a Declaração de Pleno Conhecimento, prevista nas cláusulas 13.5 e 13.6 do Edital, possui natureza de documento de habilitação, destinada a comprovar que o licitante tem ciência das condições locais e dos elementos necessários à formulação da proposta, razão pela qual deverá ser apresentada no Envelope de Habilitação, juntamente com os demais documentos exigidos para essa fase.

**Número da Questão: 25 ----- Item ou Cláusula: Item 18.3.2 do Edital**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

#### **RESPOSTA**

A cláusula 18.3.2 estabelece que, para fins de qualificação econômico-financeira, as licitantes também deverão apresentar a **Garantia da Proposta**:

“18.3.2. Para efeito da qualificação econômico-financeira, as LICITANTES também deverão apresentar GARANTIA DA PROPOSTA, nos termos do item 16.”

Entretanto, considerando que: (i) a Garantia da Proposta já integra o Envelope nº 1, conforme previsto na cláusula 19.2 (Credenciamento e Garantia da Proposta); e (ii) o Envelope nº 1 será aberto e analisado previamente ao Envelope nº 3, que contém a documentação de qualificação econômico-financeira, nós entendemos que **não** há necessidade de incluir novamente a Garantia da Proposta no Envelope nº 3, na parte destinada à qualificação econômico-financeira.

O entendimento está correto.

Cumpramos destacar que as boas práticas em licitações recomendam exigir a Garantia da Proposta exclusivamente no Envelope nº 1, conforme previsto em Editais de projetos de grande relevância. A título exemplificativo, destacamos os seguintes projetos: Edital da Concorrência Pública Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS, do Estado de Pernambuco (Saneamento Microrregiões Pajeú e Sertão); Edital de Concessão nº 4/2025 da ANTT (Sistema Rodoviário BR-153/GO, BR-153/MG e BR-262/MG); e Concorrência CO SMCG nº 03.2024, do Município do Rio de Janeiro (Mobiliário urbano no município do Rio de Janeiro).

Diante disso, favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

**Número da Questão: 26 ----- Item ou Cláusula: Item 18.4.1 alínea “b” do Edital**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

A Cláusula 18.4.1, alínea “b”, do Edital estabelece que deve ser comprovada a situação regular perante o INSS mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito, sem, contudo, explicitar se serão admitidas Certidões Positivas com Efeito de Negativas:

“b) Situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Certidão Negativa de Débito, ou por meio de Certidão Conjunta relativa aos tributos federais, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014.”

Considerando que as certidões positivas com efeito de negativas igualmente comprovam a regularidade fiscal das empresas — uma vez que atestam a inexistência de débitos exigíveis — entendemos que, para o cumprimento da Cláusula 18.4.1, alínea “b”, **serão admitidas certidões positivas com efeito de negativas**, inclusive no caso de apresentação de Certidão Conjunta relativa aos tributos federais, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014.

#### **RESPOSTA**

O entendimento está correto.

Ressaltamos que essa interpretação está em consonância com as boas práticas em licitações públicas. Como precedente, citamos o Edital de Concessão nº 01/2025 da ANTT, cujo Item “C” da Tabela IV (Documentos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista) prevê expressamente que a proponente deverá apresentar: “Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.”

Diante disso, favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

**Número da Questão: 27 ----- Item ou Cláusula: Item 18.5.6.1 do Edital**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

A Cláusula 18.5.6.1 do Edital dispõe que, para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, serão admitidos os atestados emitidos em nome de empresa controladora, controlada ou de entidades sujeitas ao mesmo controle.

Entretanto, o Edital não especifica se o controle admitido pode ser tanto direto quanto indireto.

Diante dessa omissão, e considerando que as empresas vinculadas por meio de controle indireto também mantêm relação societária relevante e são consideradas integrantes do mesmo grupo econômico, entendemos que devem ser aceitos, para efeito de comprovação da qualificação técnica da licitante, os atestados emitidos em nome de controladora, controlada ou entidades sujeitas ao mesmo controle, seja este direto ou indireto.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

**Número da Questão: 28 ----- Item ou Cláusula: Item 18.5.10 do Edital**

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

A Cláusula 18.5.10 do Edital dispõe que, em conjunto com o(s) atestado(s) técnicos, deverá ser

#### **RESPOSTA**

O entendimento está correto.

#### **RESPOSTA**

Conforme item 19.5.10, o atestado, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

apresentada documentação comprobatória da condição de representante do emitente.

Considerando tal disposição, entende-se que a exigência de documento comprobatório da representação aplica-se **exclusivamente aos casos de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da administração pública, direta ou indireta, de qualquer ente da federação.**

Isso porque, quando o atestado é emitido por agente público ou no exercício de função estatal — portanto, por entes da administração direta ou indireta — há presunção de legitimidade e fé pública em seus atos, cuja validade somente poderia ser afastada mediante prova em contrário.

Assim, presume-se válida a representação do signatário estatal nos atestados técnicos. Caso se verifique a invalidade dessa representação, estar-se-á diante de ato ilícito, sujeito a responsabilização administrativa e penal, e não de mera irregularidade de representatividade. Por essa razão, não há fundamento para exigir, de entes públicos, a documentação prevista no item 18.5.10 do Edital.

Ademais, tal exigência restringe a competitividade do certame, em razão da dificuldade prática de obtenção dessa documentação, podendo inclusive ensejar impugnação do Edital.

Diante disso, favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

deve vir acompanhado da documentação comprobatória da representação, podendo tal demonstração ser realizada por qualquer meio disponível. Na impossibilidade de comprovação ou eventuais inconsistências, caberá à Comissão realizar diligências na forma prevista no Edital.

Recife/PE, 30 de dezembro de 2025.

Kilma Gouveia dos Santos

Presidente- pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Kilma Gouveia dos Santos**, em 30/12/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79171499** e o código CRC **6A89D953**.

---

## **CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE**

Av. Alfredo Lisboa, 76, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-150, Telefone: (81) 3182.5510 -

[www.granderecife.pe.gov.br](http://www.granderecife.pe.gov.br)